SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189937 - RS (2026/0073005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO TREMEA
AGRAVANTE	:	KLEBER ANTONIO LAZZARI
ADVOGADOS	:	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578
		AMANDA DA SILVA ALVES - RS118070
		DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B
		MÔNICA SANTOS MAGALHÃES - RS105887
		EDUARDO LUIZ FONSECA BENITES - RS045406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração, mediante precedentes contemporâneos e em moldura fática análoga, de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta Corte, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59761828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c38ed43-ab39-41a9-ab17-6170015895df

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c38ed43-ab39-41a9-ab17-6170015895df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189937 - RS (2026/0073005-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO TREMEA
AGRAVANTE	:	KLEBER ANTONIO LAZZARI
ADVOGADOS	:	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578
		AMANDA DA SILVA ALVES - RS118070
		DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B
		MÔNICA SANTOS MAGALHÃES - RS105887
		EDUARDO LUIZ FONSECA BENITES - RS045406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração, mediante precedentes contemporâneos e em moldura fática análoga, de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta Corte, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

3. Verificada a ausência de impugnação adequada dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59256001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:51
Código de Controle do Documento: 80f680ad-45de-47c8-b804-b87fd668a6ac

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 75-79) interposto por FERNANDO TREMEA e KLEBER ANTONIO LAZZARI contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 5338949-85.2024.8.21.7000/RS, assim ementado (fl. 48):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ÔNUS DA PROVA.
>
> Cabível a inversão do ônus probatório em demanda que discute a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção de muro de contenção sem licenciamento ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, em homenagem ao princípio da precaução.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 54-60, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pela inversão do ônus da prova sem a demonstração de hipossuficiência do autor ou de verossimilhança, com indevida aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça; afirma que o Ministério Público não é vulnerável, possui poderes de investigação e estrutura técnica (fls. 55-59);

2) dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em Ação Civil Pública ambiental proposta pelo Ministério Público sem hipossuficiência da parte autora para provar os fatos constitutivos do direito alegado (fls. 59-60).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 64-69).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 70-72) sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo órgão julgador se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 80-81).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 97-102) opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo e, caso provido, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial, com a seguinte ementa:

> EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS E DE COTEJO ANÁLITICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.
>
> Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo e, caso provido, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59256001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:51
Código de Controle do Documento: 80f680ad-45de-47c8-b804-b87fd668a6ac

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Verifico que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, **não cuidou a parte recorrente de trazer qualquer julgado contemporâneo ao acórdão e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o julgado recorrido não estaria em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça**. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

A propósito:

> [...]
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
> **2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese"** (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; grifos diversos do original.)

Frise-se que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que: "a Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea '*a*' quanto pela alínea '*c*' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59256001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:51
Código de Controle do Documento: 80f680ad-45de-47c8-b804-b87fd668a6ac

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59256001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:51
Código de Controle do Documento: 80f680ad-45de-47c8-b804-b87fd668a6ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.189.937 / RS

Número Registro: 2026/0073005-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53389498520248217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO TREMEA
AGRAVANTE	: KLEBER ANTONIO LAZZARI
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ FONSECA BENITES - RS045406
	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578
	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA - RS059504B
	MÔNICA SANTOS MAGALHÃES - RS105887
	AMANDA DA SILVA ALVES - RS118070
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:01
Código de Controle do Documento: 6942618e-8bd5-47b1-b6e8-c9ec8a491fdf

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:01
Código de Controle do Documento: 6942618e-8bd5-47b1-b6e8-c9ec8a491fdf